

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 509, DE 2011

Altera os arts. 2º e 13 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para garantir a presença, nas redes de ensino, de profissionais da educação habilitados em alimentação escolar.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada CÉLIA ROCHA

I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião deliberativa desta Comissão, realizada no dia 31 de agosto de 2011, após a leitura do parecer, e visando a melhoria deste Projeto de Lei, conseqüentemente, garantindo com que ele seja bem aplicado, sugeri modificação no artigo 13º da Lei 11.947 de 2009, parágrafo único acrescentando ao texto: “sob a supervisão do profissional nutricionista, responsável técnico da alimentação escolar”.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 509/11, com a nova emenda em anexo.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2011.

Deputada **Célia Rocha**
Relatora

PROJETO DE LEI Nº 509, DE 2011

Altera os arts. 2º e 13 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para garantir a presença, nas redes de ensino, de profissionais da educação habilitados em alimentação escolar.

EMENDA ADITIVA Nº 1

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 509 de 2011 que altera o artigo 13º da Lei nº 11.947 de 2009 no seu parágrafo único a seguinte redação:

Art. 2º O art. 13 da Lei nº 11.947, de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 13.

.....

*Parágrafo único. Para o preparo e distribuição dos alimentos, as redes de ensino contarão com profissionais da educação habilitados como técnicos ou tecnólogos em alimentação escolar, responsáveis, em cada escola, pela articulação da educação alimentar com seu projeto político-pedagógico, **sob a supervisão do profissional nutricionista, responsável técnico da alimentação escolar**”.(NR)*

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2011.

Deputada CÉLIA ROCHA

Relatora